



PROCESSO : 1850415/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

GESTOR : JULIO CESAR DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.669/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NÃO APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA EM INFORMAÇÕES DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL COM PARCELAS A SEREM PAGAS EM MOMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO. NÃO CONCESSÃO DE RGA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. NÃO INCLUSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS ACS E ACE NO CÁLCULO ATUARIAL DO RPPS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Públco de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César dos Santos**.

2. No **Parecer nº 3.552/2025 (Doc. Nº 666361/2025)**, o Ministério Públco de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com **manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05 itens 3.2 (parcialmente) e 3.3, DA08 e ZA01 itens 15.1 e 15.2**, bem como pelo **saneamento das irregularidades classificadas em CB05 itens 3.1, CB08, CC09 itens 5.1 e 5.2, FB03**,

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





LB99, MB99, NB04, OB02, OB99, OC19 e OC20.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE/MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. n° 668172/2025).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Públco de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RI-TCE/MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, foram mantidas no Relatório Técnico de Defesa as irregularidades AA04, CB03, CB05 itens 3.2 e 3.3, CB08, DA08, FB03, LB99, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZA01, e sanadas as irregularidades CB05 item 3.1, CC09 itens 5.1 e 5.2.

8. Consoante exposto, no Parecer Ministerial nº 3.552/2025, o Ministério Públco de Contas concluiu pela manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05 itens 3.2 (parcialmente) e 3.3, DA08 e ZA01 itens 15.1 e 15.2, bem como pelo saneamento das irregularidades classificadas em CB05 itens 3.1, CB08, CC09 itens 5.1 e 5.2, FB03, LB99, MB99, NB04, OB02, OB99, OC19 e OC20.





9. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará no mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas que foram consideradas mantidas pelo MP de Contas.

2.1.1. Não aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior

10. A irregularidade AA04 se refere à não aplicação do total de recursos do FUNDEB 2023 até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

11. Nas alegações finais, o gestor alegou que, conforme mencionado em sede de Manifestação de Defesa, não houve separação de fontes para as despesas realizadas no exercício de 2024, pois não foi efetuada nenhuma suplementação utilizando a fonte de recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior.

12. Asseverou que as despesas foram suplementadas, apenas por anulação de despesa, conforme declaração assinada pela tesoureira e contadora da Prefeitura de Apiacás/MT, que demonstra que os recursos foram devidamente aplicados.

13. Argumentou que os procedimentos que envolvem a despesa pública, assim como os atos preparatórios para a abertura de créditos suplementares, verificação de saldo de fontes, classificação contábil, dentre outros afetos a contabilidade, é de competência exclusiva do contador, cabendo ao gestor a edição do ato administrativo.

14. O gestor não trouxe novas alegações. O ofício com a manifestação da contadora juntado na defesa apenas menciona créditos suplementados nas dotações do FUNDEB por anulação de dotações, com datas que sequer fazem referência ao primeiro quadrimestre.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Reforça-se que a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 permite a aplicação de até 10% dos valores recebidos do FUNDEB para o primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Assim, a regra é a aplicação anual dos recursos, mas o texto legal permitiu a postergação de até 10% para o primeiro quadrimestre do ano seguinte, não sendo possível estender esse período.

16. Restou caracterizada, portanto, **a irregularidade AA04, o que impõe sua manutenção e a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.**

2.1.2. Irregularidades contábeis

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Deixou de registrar as variações patrimoniais diminutivas, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) O quadro " Resultado Financeiro x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" apresentou divergência no valor total de R\$ 8.528.243,20. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência nos valores das transferências constitucionais informadas por meio do sistema Aplic e o "site" <https://srvradar.tce.mt.gov.br/> nas receitas arrecadadas com IOF-Ouro; Transf. da Comp. fin. pela Exploração de Rec. Naturais; Cota Parte IPVA; Cota Parte IPI e Receita de Transferência do Fundeb. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

17. Nas alegações, o gestor abordou as irregularidades contábeis em





conjunto. Ele afirmou que, demonstrando a sua boa-fé e a preocupação em cumprir o regramento do direito financeiro, a Defesa procedeu a correção dos demonstrativos contábeis, anexando aos autos as peças assinadas, situações que foram totalmente ignoradas na análise das irregularidades pela Secex.

18. Ademais, alegou que o contador é o profissional habilitado e legalmente responsável pela correta aplicação dos princípios contábeis e das normas técnicas pertinentes. Citou jurisprudência deste Tribunal de Contas e argumentou que a responsabilidade pelas falhas contábeis não deve ser atribuída ao gestor pela ausência de nexo causal.

19. Quanto às irregularidades contábeis CB03 e CB05 itens 3.2 e 3.3, considera-se que o Prefeito Municipal é o principal ordenador de despesas e responsável final pela gestão financeira e contábil do município. Mesmo que o Prefeito não execute diretamente lançamentos contábeis, há um nexo funcional, pois ele responde pela supervisão da contabilidade e pelo cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade pública. Portanto, no âmbito das contas anuais de governo, recaem sobre ele os apontamentos em questão, sem prejuízo de eventual responsabilização direta de outros agentes públicos.

20. Ademais, as falhas eventualmente apuradas têm o condão de identificar os pontos que carecem de aperfeiçoamento pela gestão e, ainda que se trate da matéria contábil, é da competência do Prefeito Municipal, enquanto gestor máximo do ente, determinar providências para corrigir irregularidades, inclusive providenciar, quando necessário e possível, melhorias em capacitação para servidores das respectivas secretarias municipais.

21. Há que se considerar que a adequação das Demonstrações Contábeis afeta a fidedignidade e integridade da prestação de contas, pois são instrumentos de controle e transparência das contas públicas. Assim, justifica-se sua inclusão nas contas de governo, conforme previsão da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT, para verificar a adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contabilidade aplicados à Administração Pública.

22. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção das irregularidades CB03 e CB05 3.2 e 3.3, reforçando as sugestões de recomendações mencionadas no parecer anterior.**

2.1.3. Aumento de despesa com pessoal com parcelas posteriores ao mandato

6) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Autorizou a revisão geral ao subsídio do Prefeito e vice Prefeita e Secretários Municipais em 18 de dezembro de 2024. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

23. A irregularidade DA08 refere-se ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato efetuada por meio da Lei Municipal nº 1.532/2024, de 18 de dezembro de 2024, em que foi autorizada a revisão geral dos subsídios do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, com os ajustes entrando em vigor na folha de pagamento de janeiro de 2025, contrariando o Art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

24. O gestor reiterou a argumentação já trazida na defesa. Em síntese, ele sustenta que a revisão geral da remuneração dos servidores e agentes políticos municipais não violou a legislação eleitoral, pois não excedeu a recomposição da perda do poder aquisitivo no ano da eleição, o que é permitido pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 22.252/2006. Argumenta que a vedação legal recai apenas sobre aumentos reais de remuneração realizados nos 180 dias anteriores ao pleito até a posse dos eleitos, e não sobre simples recomposições inflacionárias.

25. Apesar da legislação eleitoral vedar apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do art. 21, III e IV,





"b", proíbe a expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

26. Assim, para o **Ministério Público de Contas, fica mantido o apontamento e sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.1.4. Remuneração de ACS e ACE

15) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Deixou de conceder RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Deixou de considerar a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

27. Nas alegações, o gestor tratou das duas irregularidades em conjunto, porém não abordou o item 15.1, acerca da Revisão Geral Anual (RGA).

28. Assim, em relação a pagamento da RGA, o MPC mantém o achado e ressalta a necessidade de cumprimento da determinação do art. 7º, parágrafo único, da Decisão Normativa n.º 07/2023 - TCE/MT:

Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

29. Quanto ao item 15.2, a defesa busca afastar a irregularidade apontada em razão da não inclusão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS municipal. O argumento central é que a Emenda Constitucional nº 120/2022, embora assegure o direito à aposentadoria especial, possui natureza de norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação por lei complementar, o que impede sua aplicação imediata. Assim, para ele, a ausência dessa regulamentação torna juridicamente e tecnicamente inviável a inclusão do benefício nos cálculos atuariais.

30. A defesa sustentou que tanto a Portaria MTP nº 1.467/2022 quanto a orientação da Secretaria de Previdência (Consulta Gescon L635341/2025) vedam a adoção de benefícios sem base legal vigente no ente federativo, reforçando que a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF não se estende às categorias de ACS e ACE. Destacou ainda que a EC nº 103/2019 revogou a possibilidade de concessão de aposentadoria especial com base exclusiva na categoria profissional, exigindo comprovação individual de exposição a agentes nocivos.

31. Argumentou que o Município de Apiacás não editou, até o momento, lei complementar própria para regulamentar a matéria, e que a legislação local vigente já prevê a aposentadoria especial apenas mediante comprovação técnica e documental da insalubridade, em conformidade com o texto constitucional. Assim, a conduta da gestão, ao não incluir o benefício nos cálculos atuariais, teria observado o princípio da legalidade, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

32. Logo, em síntese, a defesa pautou-se na alegação de que a manutenção da irregularidade representa interpretação equivocada da eficácia normativa da EC nº 120/2022, uma vez que, sem lei regulamentadora, inexiste obrigação legal para inclusão do referido benefício no cálculo atuarial municipal.

33. Não se pode acolher as alegações do Gestor.

34. O artigo 198, § 10, da CF/1988 já dispõe sobre o direito à aposentadoria especial dos ACS e ACE, sendo desnecessária norma regulamentadora da União para previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





35. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 7.480, Relato Min. Luiz Fux, jul. em 14/03/2025, decidiu pela ausência de omissão legislativa sobre o tema, afirmando que:

No tocante à aposentadoria especial dos referidos trabalhadores, a regulamentação do art. 198, §10º, da Constituição é, atualmente, realizada por meio do art. 57 da Lei 8.213/91, para os agentes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e pelo art. 40 da Constituição, para os agentes submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social. Verifico, portanto, a ausência de omissão constitucional a ser sanada.

36. Assim, nos termos da decisão acima, o constituinte derivado assegurou o direito à aposentadoria especial desses trabalhadores a partir da aplicação do art.40 da Constituição Federal e do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Logo, é preciso considerar a aposentadoria especial aos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS do município.

37. **Portanto, o MP de Contas conclui pela manutenção das irregularidades ZA01 itens 15.1 e 15.2, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Poder executivo para que assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde e realize a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

38. Nos termos do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT, após análise das alegações finais, o Ministério Públco de Contas mantém o posicionamento anteriormente adotado quanto às irregularidades não sanadas.

39. Considerando o conjunto probatório, entende o Ministério Públco de Contas que, não obstante a existência de apontamentos classificados como graves e gravíssimos, o contexto global das Contas de Governo do Município de Apiacás, exercício de 2024, revela um quadro de gestão fiscal que, em sua integralidade,

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apresenta elementos suficientes para ensejar a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação. Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, a permanência de irregularidades gravíssimas não impõe, por si só, a emissão de parecer contrário, devendo-se avaliar o impacto conjunto e a relevância material das falhas identificadas no contexto da execução orçamentária e financeira e do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

4. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica a posição ministerial anterior e manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Apiacás, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Júlio César dos Santos**, com fundamento nos artigos 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05 itens 3.2 (parcialmente) e 3.3, DA08 e ZA01 itens 15.1 e 15.2, e pelo saneamento das irregularidades CB05 itens 3.1, CB08, CC09 itens 5.1 e 5.2, FB03, LB99, MB99, NB04, OB02, OB99, OC19 e OC20;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), que:

c.1) realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como que sejam encaminhados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas;

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.2) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência entre o Resultado Financeiro constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

c.3) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar divergências nos registros das transferências constitucionais e legais;

c.4) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

c.5) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.6) assegure a revisão geral anual, quando houver, aos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitário de Saúde e realize a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c.7) se abstenha de expedir ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

